



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002725/2005-11
Recurso nº 341.349 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.410 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente BÚFFALO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Nesse sentido, deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, visto que não comprovado pelo contribuinte a incorreção quanto ao número de animais de grande porte criados na área. Com o que deve ser mantido o recálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer o valor menor.

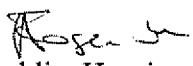
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

1

2


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Amazonas", localizado no município de Wanderley - BA, com área total de 5.264,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.653.972-7, no valor de R\$ 62.988,70 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 156.199,37 (cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001, a Fiscalização apurou que houve falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de pastagens e subavaliação do valor da terra nua, já que a contribuinte, intimada, não apresentou comprovação documental hábil.

3. Cientificado do lançamento em 18/11/2005 (AR fl. 09), o representante da contribuinte (procuração fl. 28) apresentou, em 13/12/2005, a impugnação de fls. 11/16, além dos documentos de fls. 21/27, alegando, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo por ter se baseado em critérios estabelecidos em norma legal com vigência a partir de 28/03/2002, e os dados por ela declarados referem-se ao exercício de 2001, o que fere os artigos 105 e 106 do CTN.

3.1. Quanto ao mérito do lançamento, informa que os dados constantes de sua DITR/2001 são os mesmos da escritura de aquisição, apenas atualizados, e que nessa Certidão de Registro (fls. 21/25) consta a existência de 40% da área total do imóvel destinadas a pastagens, com suporte para 5.000 reses, e demais benfeitorias. Tais dados estão devidamente e legalmente contabilizados em seu balancete de 31/12/1997 (fls. 26/27) e, por entender que o valor real da terra nua corresponde aos números declarados, considera improcedente o lançamento. Aduz que, vencido tal argumento, deve a fiscalização utilizar o mesmo critério que usou para majorar o valor da terra nua nas benfeitorias declaradas, que tiveram seu valor histórico mantido, elevando sobremaneira a base de cálculo do imposto.

3.2. Finalmente, cita os artigos 105 e 106 do CTN para reforçar seu argumento de ilegalidade do arbitramento do valor da terra nua baseado na Portaria SRF 447/2002, e afirma que o valor lançado configura ato de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal, solicitando que: ou se considere o Auto de Infração nulo, ou improcedente, ou procedente em parte.

Às fls. 31/39, decisão da DRJ julgando procedente o auto de infração, conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a glosa total da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Lançamento procedente”

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 43/46), reiterando os argumentos de sua impugnação.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado, referente ao Exercício de 2001, em razão do ora Recorrente ter declarado em sua DITR do período, a exclusão indevida de área de pastagem, além de ter sido apurado que o valor da Terra Nua declarado era inferior ao apurado com bases no Sistema de Preços de Terra.

Isso porque, apurou-se que em razão do número de cabeças de animais de grande e médio porte declarados, a área de pastagem efetiva do imóvel rural seria inferior ao efetivamente declarado.

Passo adiante, adentrando-se ao mérito do processo, temos a questão concernente à possibilidade de efetivar-se a correção de área de pastagens declarada pela autuação fiscal, a qual, em razão da redução realizada, apurou imposto excedente.

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, e § 3, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.”

Nesse sentido, com relação aos “índices de lotação por zona pecuária”, que devem ser observados quando da elaboração da DITR, dispõe o art. 15, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997 que:

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."

Da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro do Estado da Agricultura apura-se que o "Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária" é de *0,70 cabeças por hectare*.

Outrossim, fixadas as premissas acima, cebe salientar que no cálculo de pastagem devem ser observadas as regras insertas no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 43/1997, que dispõe:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;"

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

Nesse sentido, nota-se que para aferição da correta área de pastagem deve-se levar em consideração além do declarado pelo contribuinte, também o número de cabeças de animais que o mesmo possui.

No corrente caso, em análise à DITR/2001 apresentada pelo Recorrente, percebe-se claramente que a área de pastagem por ele declarada não se coaduna com o número de animais que possui, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Passo adiante, no que tange ao questionamento quanto à majoração do valor da Terra Nua, percebe-se que a autuação fiscal promoveu a retificação do valor atribuído pelo Recorrente ao ha. em razão de ter constatado que o mesmo declarou valor inferior ao apurado com base no Sistema de Preços de Terra.

Isso porque fora declarado o VTN de 29,06 R\$/há, ao passo que o valor do sistema seria de 70,00 R\$/ha.

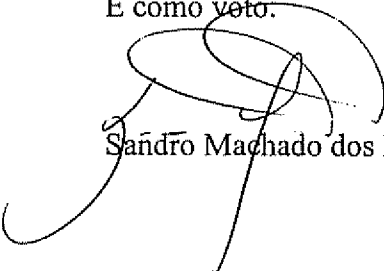
É fato que a presunção de valores do Sistema de Preços de Terra Nua não é absoluta, podendo ser elidida por prova apta a comprovar o efetivo valor da propriedade, em especial laudo técnico com tal objetivo.

Ocorre que o Recorrente não juntou ao processo qualquer documentos nesse sentido, não obtendo êxito em desconstituir a presunção legal acima referida.

Em sendo assim, também nessa parte deve ser mantida a autuação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis.